



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Inquenca»

ASSINATURAS		Ano
A três séries,	Kz: 9 906,00	
A 1.ª série	Kz: 5 641,00	
A 2.ª série	Kz: 3 860,00	
A 3.ª série	Kz: 2 375,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 380,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Os preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recuperação das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determina o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Presidência da República

Rectificação:

Rectifica o Despacho n.º 4/00, de 15 de Setembro, publicado no *Diário da República* n.º 37, 1.ª série, que cria a Comissão Governamental Angolana Junto da Comissão Bilateral de Coordenação do Programa de Cooperação Global Sino-Angolana no domínio das Telecomunicações e Informática.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/00:

Aprova a desagregação e transformação da sociedade Açucareira 4 de Fevereiro numa sociedade comercial denominada 4 de Fevereiro, S.A.R.L.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 23/00:

Aprova a estratégia do Governo para o reinício da indústria do açúcar.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 289/00:

Revoga a medida de suspensão preventiva aplicada aos membros da Direção da Federação Angolana de Andebol.

Despacho n.º 210/00:

Extingue a Comissão de Gestão da Federação Angolana de Andebol.

Despacho n.º 211/00:

Dá por finda a Comissão de Auditoria às contas da Federação Angolana de Andebol.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Rectificação

Por ter havido lapso no texto do Despacho Presidencial n.º 4/00 que cria a Comissão Governamental Angolana junto da Comissão Bilateral de Coordenação do Programa de Cooperação Global Sino-Angolana no domínio das Telecomunicações e Informática, publicado no *Diário da República* n.º 37, 1.º série de 15 de Setembro, procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê: «no preâmbulo República da China» deve-se ler: «República Popular da China».

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2000.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/00 de 13 de Outubro

Sendo um dos objectivos da estratégia do Governo o relançamento do sector industrial do País, apoiado na iniciativa do sector privado;

Considerando que, entre as prioridades estabelecidas para o sector industrial, se destaca o relançamento da indústria do açúcar, como potencial fonte geradora de emprego e de divisas;

Assim, com base na política de privatizações do Governo Angolano e nas disposições combinadas do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto (Lei das Privatizações), da alínea c) dos artigos 112.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a desagregação da Unidade de Produção «Complexo Açucareiro 4 de Fevereiro», localizado na Comuna do Dombe Grande, Município da Baía Farta, Província de Benguela, constituída pelos bens, activos móveis e imóveis que, à data da publicação do presente decreto, façam parte do património da OSUKA — Empresa Açucareira Centro, U.E.E.

Art. 2.º — É aprovada a transformação da Unidade de Produção «Complexo Açucareiro 4 de Fevereiro» numa sociedade comercial denominada «Açucareira 4 de Fevereiro, S.A.R.L.».

Art. 3.º — É aprovado o estatuto da sociedade comercial denominada «Açucareira 4 de Fevereiro, S.A.R.L.» anexo ao presente decreto, de que é parte integrante.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DA SOCIEDADE COMERCIAL «AÇUCAREIRA 4 DE FEVEREIRO, S.A.R.L.»

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de «Açucareira 4 de Fevereiro, S. A. R. L.».

ARTIGO 2.º (Duração e sede)

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede é na Província de Benguela

2. Por deliberação do Conselho de Administração pode a sociedade mudar a sua sede e reunidas os requisitos legais criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO 3.º (Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto o cultivo e transformação da cana sacarina com a finalidade de produzir e comercializar açúcar e melão.

2. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou que tenham afinidade tecnológica com o objecto principal, nomeadamente o fabrico de álcool.